



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
 SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
 Brasília/DF CEP: 70760-670  
 Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
 Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA  
 CARMEN LÚCIA – MD RELATORA DO SUPREMO  
 TRIBUNAL FEDERAL:**

**AC 2770 - AÇÃO CAUTELAR (Eletrônico)**  
**[Ver peças eletrônicas]**

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL  
 Relator: MIN. CARMEN LÚCIA  
 REQTE.(S) CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
 ADV.(A/S) ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 REQDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 REQDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 REQDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
 REQDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS DO ESTADO DA BAHIA  
 REQDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS DO ESTADO DO CEARÁ

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF,**

Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede em Brasília e jurisdição em todo o

OAB/DF 1.617-4  
 OAB/RN 2.268



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
 SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
 Brasília/DF CEP: 70760-670  
 Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
 Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

Território Nacional no âmbito de sua atuação, devidamente qualificado na vestibular, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu **PROCURADOR**, também devidamente qualificado, inconformada *data venia* com a r. decisão da **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA CARMEN LÚCIA – MD RELATORA DOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR Nº 2770**, publicada no DJ nº 40, de 01.03.2011, vem dela recorrer interpondo **AGRAVO REGIMENTAL**, com esteio no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte Constitucional, visto que malgrado o brilho intelectual da prolatora, a r. decisão agravada se refere aos pressupostos recursais para requerimento de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, tendo em vista que o mesmo foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em 23.05.2002, tendo em vista a impossibilidade de que o Tribunal de Segunda Instância aprecie efeito suspensivo a recurso que já admitiu, inclusive.

Dassim, inaplicável o óbice da súmula 634 desta Excelsa Corte, eis que o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** já foi há muito admitido, sendo a decisão em sede de recurso especial, fato subsequente de ótica processual que não tem o condão de mitigar a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, pelas razões anexas, se protesta pelo juízo de retratação de Vossa Excelência, para admitir a **MEDIDA CAUTELAR e CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso extraordinário admitido,

*Antônio Carlos de Oliveira Pinheiro*  
 Consultor Jurídico  
 OAB/DF 1.817-A  
 OAB/RN 2.268



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF**  
 SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
 Brasília/DF CEP: 70760-670  
 Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
 Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

tendo em vista o interesse e a legitimidade da requerente, ainda que pendente os termos do RES 507.536.

Termos em que,  
 Pede Deferimento.

Brasília, 09 de março de 2011.

*(Assinatura manuscrita)*  
**ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR**  
 OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268  
 Antonio Cesar Cavalcanti Jr.  
 Consultor Jurídico  
 OAB/DF 1617-A  
 OAB/RN 2.268



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
 SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
 Brasília/DF CEP: 70760-670  
 Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
 Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

### **AGRAVO REGIMENTAL**

Agravante : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA  
 Agravados : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE  
 FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Douta Relatora: Foi publicada decisão denegatória de seguimento a MEDIDA CAUTELAR, publicada em 01.03.2011.

O prazo para interposição de recurso são de cinco dias, contados após a publicação, sendo certo que seu vencimento se deu no curso do período carnavalesco, ocasião em que se protraí até data de hoje, 09.03.2011.

### **DO MÉRITO**

Em que pese a decisão de Vossa Excelência, com a cautela e o rigor de costume, que contribui para a credibilidade do Judiciário, há fatos que fazem crer à recorrente que há condições de retratação de Vossa Excelência, ou ainda, caso esta não ocorra, que se promova a reforma de vossa

*[Assinatura]*  
 Assessor Jurídico  
 OAB/DF 4.817-A  
 OAB/RN 2.208



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
Brasília/DF CEP: 70760-670  
Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

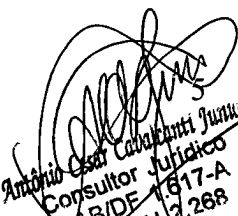
decisão pela Turma respectiva, ante à notória imperatividade de aplicação do rito da repercussão geral ao caso em tela, e legitimidade e interesse da agravante no tocante ao efeito suspensivo almejado;

*Data venia* não se presta a presente cautelar para emprestar efeito suspensivo ao RECURSO ESPECIAL 507.536, pois os recursos inerentes já estão lançados junto ao Superior Tribunal de Justiça, inexistindo condições legais a possível pretensão;

Ocorre porém que, como bem observa Vossa Excelência, o RECURSO EXTRAORDINÁRIO foi admitido na origem, sendo certo que a ADMISSAO deste recurso extraordinário, beneficia a requerente, razão pela qual a mesma não buscou na época a postulação de efeito suspensivo ao recurso ao Tribunal de origem;

O recurso extraordinário admitido conta de 23 de maio de 2002, estando o processo em fase de julgamento de RECURSO ESPECIAL.

Não se pode furtar do ponto de vista da matéria jurídica em exame que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apreciando o RECURSO ESPECIAL declara a aplicação do REGIME JURÍDICO ÚNICO aos Conselhos Profissionais de classe, atingindo o interesse da agravante;

  
Antônio Cesar Cavalcanti Junior  
Consultor Jurídico  
OAB/DF 1817-A  
OAB/RN 2.268



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
Brasília/DF CEP: 70760-670  
Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

É razoável ponderar Excelência, que a Súmula 634 obsta a competência do STF conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido na origem, todavia não é o caso dos autos, pois Vossa Excelência admite que o RECURSO EXTRAORDINÁRIO há muito foi admitido, ou seja, em 23 de maio de 2002;

Igualmente, ainda que se entenda que o PROVIMENTO por Vossa Excelência do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 734.628, para submissão ao RITO DA REPERCUSSAO GERAL, gerando a autuação do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 608.386, não consiste em repercussão geral pelo Plenário, dois corolários incontestáveis devem ser analisados: 1) o MS 21797/RJ não trata de regime jurídico único aos Conselhos Profissionais de Classe; 2) a ADI 2135, concedida em medida liminar não trata de regime jurídico único aos conselhos profissionais de classe;

*Data venia*, ainda que o requerente não tenha interposto o RECURSO EXTRAORDINÁRIO admitido, não se pode furtar seu interesse e legitimidade de que figura no pólo passivo do acórdão que admitiu a via extraordinária, estando prejudicado com interpretação equivocada e conveniente de empregados e entidades sindicais para aplicação do regime jurídico único, se desprezando toda legislação constitucional e infra-constitucional aos Conselhos;

Antônio Carlos Casassutti Junior  
Conselheiro Titular  
CABIDA 1817-A  
OAB/RN 2.268



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
 SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
 Brasília/DF CEP: 70760-670  
 Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
 Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

Se por razões de conveniência ou manobra processual, os agravados desistam do RECURSO EXTRAORDINÁRIO, caberia a oitiva da parte adversa, conforme orientação do próprio STF, sendo certo que a agravante poderia interpor RECURSO ADESIVO, para que o Excelso Pretório examine a questão, possuindo portanto interesse e legitimidade para a via extraordinária.

Na análise do AG 734.628, Vossa Excelência, com parcimônia e cautela, assevera que não há posicionamento do STF sobre o regime jurídico único às autarquias profissionais, nos termos, *verbis*:

*“6. Afasto, inicialmente, o fundamento da decisão agravada, pois a matéria em debate não é de natureza infraconstitucional.*

*7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões (MS 22.643, MS 21.797 e MS 10.272); a obrigatoriedade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União – TCU (MS 21.797); a natureza tributária das contribuições cobradas por elas (MS 21.797).*

*8. Todavia, o tema em debate no presente recurso – submissão dos servidores desses órgãos ao regime jurídico da Lei n. 8.112/1990 – não foi objeto de uma análise definitiva por parte desse Supremo Tribunal. No Mandado de Segurança 21.797, utilizado pelo Tribunal de origem para fundamentar sua decisão, o Supremo Tribunal não debateu a questão, pois a maioria do Plenário não conheceu da impetração nesse ponto.*

Antônio Carlos Gonçalves Júnior  
 Conselheiro Juiz  
 CFF/DF 1.617-A  
 OAB/RN 2.268



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
 SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
 Brasília/DF CEP: 70760-670  
 Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
 Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

*9. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral. À Secretaria, para nova autuação e distribuição na forma regimental. Publique-se.*

*Brasília, 25 de novembro de 2009.*  
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora”

*Data venia*, inexistindo posicionamento definitivo do STF sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO aos Conselhos Profissionais de Classe, ainda que não tenha o Plenário da Corte apreciado o RITO DA REPERCUSSAO GERAL, é razoável admitir o interesse da agravante, sobretudo que ainda que não tenha interposto o RECURSO EXTRAORDINÁRIO na forma ativa, figura no pólo passivo da ação, constando da publicação do aresto paradigma questionado pela decisão do TRF-1ª Região.

Por todo o exposto, considerando que os pressupostos para litigar em juízo consistem em interesse e legitimidade, estando a agravante no pólo passivo da ação proposta, na ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário na origem; considerando que a admissão do recurso extraordinário se deu em 23 de maio de 2002, não se aplicando a Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, pois a agravante é parte nos processo, tendo

Antônio Cesar Cavalcanti Junior  
 Conselheiro Titular  
 CAB/DF 11.617-A  
 CAB/DF 2.268





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF**  
 SCRN 712/1 3 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte  
 Brasília/DF CEP: 70760-670  
 Fone: (61) 21066501 Fax: (61) 3495509/6455/6553  
 Email: presidencia@cff.org.br/prgj@cff.org.br

interesse na causa; considerando que o STF como bem assevera a Ministra CARMEN LÚCIA nos autos do AG 734.628, não se pronunciou de forma definitiva da aplicação do regime jurídico único às autarquias profissionais de classe e tampouco a ADI 2135, em sua liminar, determina que as autarquias profissionais de classe promovam a transposição para o regime jurídico único dos seus empregos, requer-se a Vossa Excelência, que se digne a afastar a incidência da súmula 634 do STF, para retratar a decisão e DEFERIR A LIMINAR, ou ainda, caso mantenha, que determine o envio dos autos à turma, para reforma da decisão, por lídima de justiça.

Igualmente, considerando a importância da matéria, tendo em vista os termos da decisão do AG 734.628 e sua conversão no Recurso Extraordinário nº 608.386, que seja aplicado o RITO DA REPERCUSSAO GERAL, de forma que o STF decida sobre a aplicação do regime jurídico único aos Conselhos Profissionais de Classe, definindo a inaplicação da ADI 2135, às respectivas autarquias parafiscais.

Termos em que,  
 Pede Deferimento.

Brasília, 09 de março de 2011.

**ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR**

OAB/DF 1.617-A OAB/RN 2268  
 Consultor Jurídico  
 OAB/DF 1.617-A  
 OAB/RN 2.268